



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

## **“DECRETO Nº 5.413”**

**DATA:** 22 de março de 2021.

**SÚMULA:** Prorroga e altera medidas para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Nova Esperança.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo “coronavírus”;

**CONSIDERANDO** o significativo aumento no número dos casos de infecção local pelo coronavírus e a superlotação dos leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva em todo o Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, através de seus gestores, tomar as medidas necessárias para assegurar o direito à saúde da população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação conjunta de toda a sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde de todo o Estado do Paraná, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

**O Sr. MOACIR OLIVATTI**, Prefeito Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 53 c/c o art. 75, I, “i” da Lei Orgânica do Município;

## **DECRETA:**

### **Capítulo I**

#### **Das disposições iniciais**

**Art. 1º.** Este Decreto prorroga medidas obrigatórias para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Nova Esperança, que vigorarão por prazo indeterminado, a saber:



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

**Art. 2º.** Continuam em vigor as regras de distanciamento mínimo obrigatório de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, as rotinas de higienização e limpeza das superfícies de toque, a higienização constante das mãos e a obrigatoriedade de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, em locais públicos ou privados, conforme a legislação sanitária federal.

**Art. 3º.** A Ordem de “Toque de Recolher” diário, instituído nos decretos de enfrentamento da pandemia, continua em vigor das 20 horas às 5 horas do dia seguinte, com tolerância de 30 (minutos).

**Parágrafo único.** O Toque de Recolher não se aplica a quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde e segurança (pública ou privada), serviços públicos e serviços essenciais, bem como serviços de entrega (delivery) de alimentos, medicamentos, água e gás.

## Capítulo II Das aulas presenciais

**Art. 4º.** Fica autorizado a realização da instrução militar no Tiro de Guerra, bem como o retorno das aulas presenciais nas escolas que ofereçam cursos técnicos e/ou profissionalizantes e de idiomas, observados os protocolos sanitários vigentes, não podendo ultrapassar a ocupação máxima de 15% (quinze por cento) da capacidade total de cada sala.

**Art. 5º.** Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas Instituições de Ensino municipais, públicas e privadas a partir do dia 05 de abril de 2021, de acordo com as recomendações e protocolos emitidos e/ou aprovados pelas autoridades sanitárias.

## Capítulo III Dos esportes coletivos e áreas públicas

**Art. 6º.** Permanecem proibidas as atividades esportivas coletivas (futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, etc.) em clubes sociais, associações recreativas, espaços públicos e privados, incluindo as estruturas dos Centros Esportivos.

**Art. 7º.** Permanece proibido o uso das saunas e das piscinas dos clubes, condomínios e associações recreativas.

**Art. 8º.** Permanecem proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da Terceira Idade, “Meu Campinho”, etc., admitindo-se apenas movimentações transitórias, ou seja, àquelas que permitam a locomoção das pessoas até o local de trabalho e o deslocamento até os estabelecimentos comerciais.

## Capítulo IV Dos eventos, reuniões, comemorações e congêneres



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

**Art. 9º.** Permanecem proibidas as realizações de festas, eventos de qualquer natureza, confraternizações e afins, bem como a utilização de churrasqueiras em salões de festas dos condomínios, clubes e associações.

**Art. 10.** Permanece proibido o uso, cessão ou locação de chácaras, casas ou áreas de lazer para festas, eventos de qualquer natureza e/ou atividades esportivas coletivas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao proprietário, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e demais multas e penalidades constantes neste Decreto.

**Parágrafo Único.** Incide na mesma multa disposta no *caput* o organizador ou responsável pela festa ou evento.

**Art. 11.** Enquanto perdurar a suspensão das atividades dispostas nos arts. 9º e 10 deste Capítulo, tantos os responsáveis quanto os participantes desses eventos poderão ser indiciados por crimes contra a Saúde Pública, nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave) e 268, além de estarem sujeitos as demais multas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 12.** Fica autorizada, em caráter excepcional, a realização presencial de reuniões e audiências públicas, que objetivem deliberações envolvendo Projetos de Lei de relevante interesse público, bem como as estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Orgânica Municipal (LOM).

**§1º** Para a realização presencial de reuniões e audiências públicas deverá ser observada a ocupação máxima de 15% (quinze por cento) da capacidade total do local e as medidas sanitárias vigentes de prevenção a COVID-19.

**§2º** Com o fito de garantir a adequada participação popular, as audiências públicas poderão realizar-se também em formato virtual (on-line) com transmissão ao vivo pela internet.

## Capítulo V

### Da realização de atividades religiosas

**Art. 13.** Fica autorizada a realização presencial de atividades religiosas de qualquer natureza, como missas e cultos, de segunda-feira a sábado, observada a Resolução SESA nº 1434/2020 e demais normativas sanitárias vigentes de prevenção da COVID- 19, bem como a regra do Toque de Recolher.

**§1º** No espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 15% (quinze por cento) da capacidade total do local.

**§2º** As demais atividades realizadas pelas instituições religiosas que possam ocasionar aglomerações de pessoas, tais como, retiros, shows e similares permanecem suspensas.

**§3º** Recomenda-se que as igrejas e os templos religiosos realizem, preferencialmente, seus cultos e missas por meio virtual e priorizem o aconselhamento espiritual individualizado, com agendamento.



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

## Capítulo VI

### Dos mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres

**Art. 14.** Os mercados, supermercados mercearias, peixarias, açougues, padarias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a realizar controle das filas, internas ou externas, devendo demarcar o distanciamento obrigatório com faixas ou similares, bem como intensificar as rotinas de higienização e limpeza dispostas em Decretos anteriores para enfrentamento da pandemia da COVID-19, especialmente:

I. Realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e das alças das cestinhas, após o uso de cada cliente, com álcool 70 % (setenta por cento) ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPI's, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado).

II. Higienizar frequentemente caixas e máquinas para pagamento com cartão com álcool 70 % (setenta por cento) ou outro produto sanitizante, conforme descrito no inciso I do *caput* deste artigo.

III. Disponibilizar e exigir o uso de luvas e máscaras de proteção individual ao funcionário que manusear produtos *in natura*.

**§1º** Nos mercados, supermercados mercearias, peixarias, açougues, padarias e estabelecimentos congêneres é proibida:

I. A entrada de crianças menores de 12 (doze) anos.

II. O ingresso de mais de uma pessoa por família.

III. A entrada de pessoas sem máscaras de proteção individual.

IV. A entrada de pessoas que apresente sintomas gripais e/ou respiratórios.

**§2º** Aos mercados e supermercados é obrigatório o controle da quantidade de pessoas dentro dos estabelecimentos, devendo, para tanto, fazer uso de senhas ou utilizar-se de outro mecanismo eficiente para esse fim, e ainda:

I. É obrigatória a aferição de temperatura das pessoas antes de adentrarem o estabelecimento, por meio de aparelho eletrônico específico para tal finalidade, sendo que pessoas com temperatura corporal maior que 37,5 C° não poderão adentrar no estabelecimento.

II. Disponibilizar local, na entrada do estabelecimento, para que cada pessoa possa desinfetar o calçado com água sanitária ou outro produto desinfetante.



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

- III. Disponibilizar uma pessoa, na entrada do estabelecimento, para ofertar álcool gel 70% (setenta por cento) para a higienização obrigatória das mãos dos clientes.
- IV. Deverão ter uma ocupação máxima indicativa de 1 (uma) pessoa para cada 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área de vendas.
- V. Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.
- VI. Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com proteção.

**§3º** Aos açougues, mercearias, peixarias, padarias e estabelecimentos congêneres:

- I. Deverá manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local.
- II. Deverá controlar a ocupação máxima do local de modo a respeitar o distanciamento mínimo obrigatório de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas.

**§4º** Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, por fazerem parte do grupo de alto risco, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), abstenham-se de frequentar os estabelecimentos dispostos neste artigo.

## Capítulo VII

### Das academias de ginástica e congêneres

**Art. 15.** Permanece autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como academias de ginástica, musculação, *crossfit*, funcionais, estúdios, danças, escolas de natação, hidrogenástica, hidroterapia e academias de lutas, que deverão intensificar as medidas de prevenção a COVID-19 contidas na Nota Orientativa 07/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

**§1º** A lotação do estabelecimento deverá respeitar o limite de 30 % (trinta por cento) da área total destinada a atividade física específica.

**§2º** É obrigatório o uso de máscaras pelos colaboradores e usuários do estabelecimento.

**§3º** O estabelecimento deverá afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, contendo o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente o local e as demais orientações sanitárias editadas para a prática de atividade física.

## Capítulo VIII

### Dos Serviços de alimentação

**Art. 16.** Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, cafeterias, pizzarias, lojas de conveniência e demais serviços de alimentação poderão funcionar presencialmente de segunda



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

a sábado, respeitadas as medidas sanitárias vigentes, especialmente as que constam na Nota Orientativa 06/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

**§1º** Os estabelecimentos dispostos no *caput* deverão programar seus pedidos de modo a respeitar a Ordem Toque de Recolher às 20h, sendo permitido o atendimento exclusivo por meio de serviços de entrega (delivery) após as 20h.

**§2º** Nos estabelecimentos descritos no *caput* permanecem proibidos o funcionamento de telões, televisores ou similares, música ao vivo e DJ, sendo permitido apenas o som ambiente.

**§3º** Permanece proibida a colocação de mesas, cadeiras, baquetas e similares ou atendimento de clientes nas calçadas de todos os estabelecimentos dispostos neste artigo.

## Capítulo IX Das sanções e penalidades

**Art. 17.** Quem descumprir as medidas estabelecidas neste Decreto pode ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave) e 268 (infração de medida sanitária preventiva), do Código Penal Brasileiro, além de o infrator estar sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – fica estabelecida multa no valor de:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para infratores pessoas físicas e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoas jurídicas que descumprirem o Toque de Recolher;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem descumprir as demais medidas estabelecidas neste Decreto.

II – em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis;

III – sem prejuízo da penalidade da cobrança da multa, o estabelecimento infrator também estará sujeito à interdição imediata do estabelecimento por até 72h (setenta e duas horas), sem prejuízo das demais penalidades;

IV – considerando a gravidade da infração constatada, as penalidades de multa e interdição poderão ser aplicadas cumulativamente, podendo inclusive a interdição ser aplicada de imediato, ainda que se trate de primeira infração;

V – em caso de nova reincidência será aplicada ainda a penalidade de cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, sem prejuízo das demais sanções, inclusive a multa;

VI – a cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento se dará ainda em caso de retirada, dano, descaracterização, destruição do aviso de interdição do estabelecimento ou descumprimento da referida medida.



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

**Art. 18.** No caso de aplicação de multa devido a não utilização de máscaras de proteção facial nos estabelecimentos, vias e espaços públicos, os infratores estarão sujeitos a aplicação de multa de acordo com os valores estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, ou seja:

I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

## Capítulo X Das disposições finais

**Art. 19.** Permanece autorizado o funcionamento presencial dos demais serviços e atividades não elencados neste Decreto, com seu horário normal de funcionamento, desde que cumpridas às orientações sanitárias vigentes, especialmente quanto ao uso de máscaras nos estabelecimentos e nas ruas, uso de álcool gel e distanciamento social.

**Art. 20.** Aos domingos ficam suspensas todas as atividades no Município de Nova Esperança, inclusive na modalidade *delivery*, *drive-thru* e *take away*, sendo permitida apenas:

- I. a abertura e funcionamento presencial das farmácias;
- II. o abastecimento nos postos de combustíveis.
- III. o atendimento exclusivo por *delivery* dos serviços de alimentação e comércio de gás.

**Art. 21.** As disposições deste Decreto poderão ser alteradas ou revogadas a qualquer momento, de acordo com recomendação da equipe técnica de saúde.

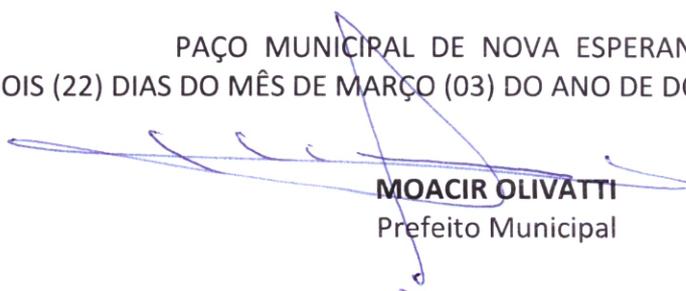
**Art. 22.** A fiscalização e aplicação das penalidades serão realizadas pelos agentes de fiscalização municipal, com apoio da Polícia Militar, sempre que necessário.

**Art. 23.** Revoga-se o Decreto nº 5.138, 30 de março de 2020 e o Decreto nº 5.218, de 09 de julho de 2020 e demais disposições que contrariem o presente decreto.

**Art. 24.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E DOIS (22) DIAS DO MÊS DE MARÇO (03) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).

  
MOACIR OLIVATTI  
Prefeito Municipal